HABEAS CORPUS Nº 504.046 - RS (2019/0104330-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - RS031900 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VAGNER RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0236659-03.2018.8.21.7000, em que **não foi reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão executória**.

Com efeito, ao negar o pleito defensivo, a Corte de origem asseverou que, consoante previsto no parágrafo único do artigo 116 do Código Penal, "[d]epois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo". A partir de tal premissa, o Tribunal de Justiça apontou que "**o agravante cumpria pena privativa de liberdade, em regime fechado, referente ao processo n.º 038/2.13.0001666-2 [...], quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença exarada no processo n.º 038/2.12.0001352-1 [...], de modo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória só começaria a correr quando extinta a pena aplicada no processo em razão do qual estava o agravante preso**" (fl. 106).

A defesa, por outro lado, afirma que, "**estando o apenado em livramento condicional, não havia porque suspender a prescrição**, visto que compatível o cumprimento simultâneo. [...] **o termo 'preso' contido no dispositivo em questão deve ser interpretado de forma literal**, referindo-se à situação em que o condenado se encontra, de fato, encarcerado em estabelecimento prisional" (fls. 4-5).

Todavia, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**o regramento trazido no art. 116, parágrafo único, do CP abrange também aqueles que se encontram cumprindo pena em regime aberto, prisão domiciliar ou em livramento condicional**. Dessa forma,

encontrando-se o paciente cumprindo pena em livramento condicional, o curso da prescrição da pretensão executória não teve início com o trânsito em julgado para o Ministério Público, haja vista a existência de causa impeditiva" (**HC n. 429.545/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 7/5/2018, grifei).

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. Ao interpretar o parágrafo único do artigo 116 do Código Penal, **esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o cumprimento de pena imposta em outro processo, ainda que em regime aberto ou em prisão domiciliar, impede o curso da prescrição executória**.
> 2. No caso dos autos, **o paciente cumpria pena referente a outro processo em livramento condicional, situação que obsta o início da contagem do prazo da prescrição executória** da sanção que lhe foi cominada no presente feito, e que impede o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, como pretendido.
> 3. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 317.150/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 21/10/2015, destaquei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**